



# Procuradoria Geral do Município de Taubaté

## Procuradoria Administrativa

102

### PARECER JURÍDICO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 34.902/2019

Assunto: Termo de Colaboração – Ausência de chamamento público

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre a viabilidade jurídica de celebração e formalização de parceria entre o Município de Taubaté e a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Taubaté - APAE, com o objetivo mútuo de executar projeto vinculado ao serviço de acolhimento institucional na modalidade residência inclusiva para jovens e adultos com deficiência.

Nesse rumo, portanto, atende aos anseios da nova legislação aplicável à matéria – lei federal n. 13.019/2014 – a medida que encontra sintonia com seu primeiro artigo:

*"Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação."*

Com relação ao **Chamamento Público**, exigido pela lei, temos que no caso em exame é possível a sua não realização, nos termos do quanto nos orienta o artigo 30:

*"Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei."*

A título meramente argumentativo e exemplificativo, vale mencionar que seria juridicamente possível a dispensa de Chamamento Público como resultado da aplicação imediata do inciso VI do artigo 30 da supracitada Lei, eis que, às fls. 68 é relatado que tal instituição possui inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social e o objeto diz respeito a objeto vinculado à Assistência Social, senão vejamos:

*"Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:  
VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política."*

	<b>A Entidade deve possuir Natureza Privada e Sem Fins Lucrativos (Instituto Social da Família):</b>	6.
83.	A organização da sociedade civil deve ser privada na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerce suas atividades sempre que celebrações com a administração pública – art. 11 da lei 13.019/14.	
100.	<b>Dotação Orgântaria:</b> (art. 35, II, lei 13.019/14);	
94/96.	<b>Manifestação do Orgão Técnico (art. 35, V, lei 13.019/14):</b>	
71/80.	Descrição da realidade do anexos: (art. 22, I, lei 13.019/14);	
81.	Descrição da realidade do objeto da parceria (art. 22, I, lei 13.019/14);	
77.	Descrição de metas (art. 22, I-A, lei 13.019/14);	
79/80.	Forma de despesas e receitas (art. 22, III, lei 13.019/14);	
73/75.	Definição de parâmetros (art. 22, IV, lei 13.019/14);	
94/96.	<b>Justificativa para a dispensa de chamamento público (art. 32, §1º lei 13.019/14)</b>	
Não cumple;	Organização da justificativa na imprensa oficial (art. 32, §1º lei 13.019/14)	
94/96.	<b>Justificativa para a dispensa de chamamento público (art. 32, I, lei 13.019/14)</b>	
73/75.	Definição de execução (art. 22, III, lei 13.019/14);	
77.	Descrição de despesas e receitas (art. 22, I-A, lei 13.019/14);	
94/96.	<b>Publicação para a dispensa de chamamento público (art. 32, §1º lei 13.019/14)</b>	
Não cumple;	Organização da justificativa na imprensa oficial (art. 32, §1º lei 13.019/14)	
26.	<b>OSC tem previsto no estatuto que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza (art. 33, III, lei 13.019/14);</b>	
65 e 67,	<b>Contabilidade regular com observância aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade (art. 33, IV, lei 13.019/14);</b>	
29.	<b>OSC evidencia experiência prévia na realização, com efetividade, do objetivo da parceria ou de natureza semelhante, a exemplo de ações de experiência emitidas por organizações/organizações para os quais realizou ações semelhantes</b>	13.019/14);
30/33.	<b>OSC evidencia experiência prévia na realização, com efetividade, do objetivo da parceria ou de natureza semelhante, a exemplo de ações de experiência emitidas por organizações/organizações para os quais realizou ações semelhantes</b>	

No que tangue aos demais requisitos, verificamos:

"Art. 31. Será considerado inexistente o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou uso das metas somente puderm ser atingidas por uma entidade específica (...)"

Lgualmente provavel a subsunção do caso como inexigibilidade de chamamento público, pois, segundo é informado às fls. 96, tal entidade é a única com estrutura para o atendimento ao objeto da parceria. Nos termos da Lei:

*Procuradoria Geral do Município de Taubaté* *Procuradoria Administrativa*





# Procuradoria Geral do Município de Taubaté

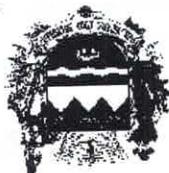
## Procuradoria Administrativa

103

de beneficiários, bem como os resultados alcançados, notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de conhecimento como prêmios locais recebidos (art. 33, V, 'b', lei 13.019/14);	
OSC evidencia instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas (art. 33, V, 'c', lei 13.019/14); - <i>(§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.)</i>	<b>Não cumpre</b>
Certidões de regularidade fiscal, tributária, de contribuições e de dívida ativa. (art. 34, II, lei 13.019/14);	53/55,
Cópia do estatuto registrado e eventuais alterações (art. 34, III, lei 13.019/14);	6/28 e 34/52,
Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual (art. 34, V, lei 13.019/14);	47/52,
Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no cadastro das pessoas físicas – C.P.F. da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 34, VI, lei 13.019/14);	47/52,
Cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado. (art. 34, VII, lei 13.019/14);	30,
Minuta de termo de colaboração	81/92,
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização <b>não</b> tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau (art. 39, III, lei 13.019/14);	60.
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização <b>não</b> tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, (art. 39, IV, lei 13.019/14);	62,
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização <b>não</b> tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade: a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração; b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública; c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; (art. 39, V, lei 13.019/14);	
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando	64,

de trabalho, até certo e oportuno das espécies encerramento. Por fim, ainda é importante apontar que a "administração pública deve man-  
ter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos

61.	que a Organização não tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou re- jetidas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualidade esfera da Federação, em deci- são irreversível, nos últimos 8 (oito) anos. (art. 39, VI, Lei 13.019/14);	Declarado o representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha entre seus direitos pessoas:
62.	que as contas relativadas a parcerias tenuam sido julgadas irregulares ou rejeita- das por Tribunal ou Conselho de Contas de qualidade esfera da Federação, em de- cisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos;	a) cujas contas relativadas a parcerias tenuam sido julgadas irregulares ou rejeita- das por Tribunal ou Conselho de Contas de qualidade esfera da Federação, em de- cisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos;
63.	b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;	b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
64.	c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. (art. 39, VII, Lei 13.019/14);	c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. (art. 39, VII, Lei 13.019/14);
65.	Clausulas Essenciais do Termo de Colaboração/Formato (art. 42)	Descrição do objeto pactuado: (inciso I)
66.	Obrigações das partes: (inciso II)	Quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso: (inciso III)
67.	Quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso: (inciso IV)	Vigência e hipóteses de prorrogação: (inciso VI)
68.	Quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso: (inciso V)	A obrigação de prestar contas: (inciso VII)
69.	Quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso: (inciso VI)	A forma de monitoramento e avaliação: (inciso VIII)
70.	Quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso: (inciso VII)	A obrigação de restituir a administradora pública para assumir ou transferir a responsabilidade pelo objeto de execução da parte, de modo a evi- tar sua descontinuidade: (inciso XII)
71.	O livre acesso dos agentes da administração pública, ao controle interno e do tribunal de Contas corresponsável aos processos, aos documentos e às informa- ções relativas condicões, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além dos locais de execução do respectivo objeto: (inciso XVII)	A facultade dos participes ressintrem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições e limitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa inten- ção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias: (inciso XVI)
72.	A indicação do soror para dirimir as divergências da execução da parte-	gão, que deve ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias: (inciso XVII)
73.	O livre acesso dos agentes da administração pública, ao controle interno e do tribunal de Contas corresponsável aos processos, aos documentos e às informa- ções relativas condicões, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além dos locais de execução do respectivo objeto: (inciso XVII)	O livre acesso dos agentes da administração pública, ao controle interno e do tribunal de Contas corresponsável aos processos, aos documentos e às informa- ções relativas condicões, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além dos locais de execução do respectivo objeto: (inciso XVII)
74.	A indicação do soror para dirimir as divergências da execução da parte-	A indicação do soror para dirimir as divergências da execução da parte-
75.	85.	A obrigação de restituir a administradora pública para assumir ou transferir a responsabilidade pelo objeto de execução da parte, de modo a evi- tar sua descontinuidade: (inciso XII)
76.	86/87.	A forma de monitoramento e avaliação: (inciso VIII)
77.	87/90.	A obrigação de prestar contas: (inciso VII)
78.	88.	Vigência e hipóteses de prorrogação: (inciso VI)
79.	89.	Quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso: (inciso III)
80.	90.	Quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso: (inciso IV)
81.	91.	Quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso: (inciso V)
82.	92.	O livre acesso dos agentes da administração pública, ao controle interno e do tribunal de Contas corresponsável aos processos, aos documentos e às informa- ções relativas condicões, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além dos locais de execução do respectivo objeto: (inciso XVII)
83.	93.	O livre acesso dos agentes da administração pública, ao controle interno e do tribunal de Contas corresponsável aos processos, aos documentos e às informa- ções relativas condicões, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além dos locais de execução do respectivo objeto: (inciso XVII)
84.	94.	A prerrogativa atribuída à administradora pública para assumir ou transferir a responsabilidade pelo objeto de execução da parte, de modo a evi- tar sua descontinuidade: (inciso XII)
85.	95.	A obrigação de restituir a administradora pública para assumir ou transferir a responsabilidade pelo objeto de execução da parte, de modo a evi- tar sua descontinuidade: (inciso XII)
86.	96.	Vigência e hipóteses de prorrogação: (inciso VI)
87.	97.	A obrigação de prestar contas: (inciso VII)
88.	98.	A forma de monitoramento e avaliação: (inciso VIII)
89.	99.	A prerrogativa atribuída à administradora pública para assumir ou transferir a responsabilidade pelo objeto de execução da parte, de modo a evi- tar sua descontinuidade: (inciso XII)
90.	100.	O livre acesso dos agentes da administração pública, ao controle interno e do tribunal de Contas corresponsável aos processos, aos documentos e às informa- ções relativas condicões, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além dos locais de execução do respectivo objeto: (inciso XVII)





# Procuradoria Geral do Município de Taubaté

## Procuradoria Administrativa

104

Assim sendo, não invadindo a discricionariedade do ato administrativo, cumpridos os apontamentos acima sob a rubrica “não cumpre”, sou do PARECER pelo REGULAR processamento da TERMO DE COLABORAÇÃO entre o Município de Taubaté e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Taubaté - APAE, destinado à execução do “projeto vinculado ao serviço de acolhimento institucional na modalidade residência inclusiva para jovens e adultos com deficiência.”, seguindo as providências de praxe.

**Este é o entendimento que, por ora, submeto à apreciação e deliberação superior para efeitos de observação do art. 35, VI, § 2º:**

*“Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:*

*(...)*

*VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.*

*(...)*

*§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.“*

**Anota-se que, a despeito da conclusão favorável pelo regular processamento do feito, torna-se imprescindível, em razão das ressalvas verificadas, que o Administrador Público sane, justifique a preservação do Termo de Colaboração nos termos apresentados ou o exclua.**

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 24 de junho de 2019.

*José Geraldo dos Santos*  
**José Geraldo dos Santos**

Procurador do Município - OAB/SP 348.235

*Luiz Felipe de Jesus*  
Estagiário de Direito